

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 22 / 08 / 2017

  
PRESIDENTE



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

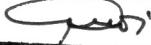
Praça Marechal Deodoro, 319,  
Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: [presidencia@tjal.jus.br](mailto:presidencia@tjal.jus.br)

Ofício nº 982/2017/GP

AS. JU. 30.17<sup>a</sup> COMISSÕES

Em 22 / 08 / 2017

  
PRESIDENTE

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 2410

Data: 22/08/2017 Horário: 14:45  
Legislativo -

Maceió, 15 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado Estadual LUIZ DANTAS LIMA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro

57020-900 - Maceió - AL

A PUBLICAÇÃO

Em 22 / 08 / 2017

  
PRESIDENTE

**Assunto:** Encaminhamento de Mensagem ao Anteprojeto de Lei TJ/AL nº 05/2017.

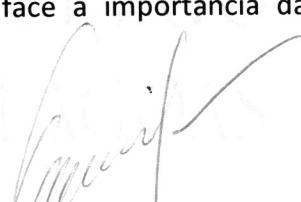
Ref.: ao Projeto de Lei que "dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para o ano de 2017, com espeque no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e adota outras providências.".

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter ao exame dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para o ano de 2017, com espeque no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e adota outras providências.", aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada em 8 de agosto do ano de 2017.

2. Permita-me solicitar a Vossa Excelência se digne estudar a possibilidade de o projeto tramitar em caráter de urgência face a importância da matéria para o Judiciário Alagoano.

Atenciosamente,

  
**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

*Projeto de Lei 471/2017*  
**ANTEPROJETO DE LEI N° XX, DE XX DE XXXXXX DE 2017.**

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS NO ANO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Os vencimentos dos cargos efetivos do Poder Judiciário, incluídos os cargos que integram a Carreira Judiciária, os cargos isolados e em extinção, de que trata a Lei Estadual 7.889/2017, serão reajustados linearmente em 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento), de maneira escalonada.

**Parágrafo único.** O percentual de reajuste linear de que trata o caput será aplicado igualmente:

- I - à remuneração dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas;
- II - aos proventos dos servidores inativos e às pensões instituídas por servidores do Poder Judiciário, quando couber.

**Art. 2º** A primeira parcela do reajuste de que trata o artigo anterior, no importe de 3,15% (três inteiros e quinze centésimos por cento) será implantada a partir da vigência desta Lei, com efeitos financeiros retroativos ao primeiro dia de janeiro do ano de 2017, e a segunda parcela, no importe de 3,14 (três inteiros e quatorze centésimos por cento), sobre a mesma base de cálculo da primeira parcela, será implantada e com efeitos financeiros a partir do primeiro dia de dezembro do ano de 2017.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros na forma descrita em seu artigo 2º.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, em Maceió, XX de XXXXXX de XXXX, 200º da Emancipação Política e 128º da República.

*(Assinatura)*

**MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI TJ/AL Nº 05/2017.**

Maceió, 15 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual LUIZ DANTAS LIMA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro  
57020-900 - Maceió – AL

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de submeter ao exame dessa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que **"dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do tribunal de justiça do estado de alagoas para o ano de 2017, com espeque no art. 37, inciso X, da constituição federal e adota outras providências."**.

2. A iniciativa, como adiantado acima, tem por fundamento material o inciso X do art. 37 da Constituição e, como objetivo, recompor parcialmente as perdas inflacionárias incidentes sobre a remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

3. Nesse intento, foram efetuados estudos sobre o percentual adequado ao atendimento das perdas inflacionárias incidentes sobre as remunerações dos servidores do Poder Judiciário no ano de 2016, em vista das possibilidades orçamentárias do Poder. Diante de tais estudos, determinou-se como viável a concessão de um reajuste linear de 6,29%, com implantação dividida em duas parcelas, uma das quais com efeitos financeiros a contar de partir de 1º de janeiro de 2017 (3,15%) e outra com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2017.

4. O percentual estabelecido no presente projeto leva em conta o mesmo percentual do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano de 2016, que, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ficou nos mesmos 6,29%. Contudo, devido a limitações orçamentárias, propõe-se que a implantação, como dito,

ocorra de forma escalonada, em duas parcelas, com efeitos financeiros a contar a partir de janeiro e dezembro do ano corrente, respectivamente.

5. Noutra senda, em se tratando de aumento de despesas com pessoal, imprescindível se torna a adequação da proposta à legislação de regência, mormente, à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Dentro da Constituição Federal, a disciplina está arrimada no art. 169, que estabelece a obediência aos limites de despesa com pessoal ativo estabelecidos em Lei Complementar e fixa que o aumento de remuneração deve estar fincado na existência de prévia dotação orçamentária e em autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. A adequação do aumento remuneratório com a existência de prévia dotação orçamentária está amparada na informação prestada pela Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças — DICONF deste Tribunal de Justiça, em anexo. Por conseguinte, pode-se afirmar, que uma vez aprovado e sancionado o projeto de lei que se apresenta, o reajuste concedido não implicará aumento de despesas não autorizado em lei, uma vez que gozará de autorização legislativa própria e dotação orçamentária que lhe confira suporte.

8. Logo, o projeto em questão também encontra pleno suporte na LDO para o exercício de 2017 (Lei Estadual 7.805/2016), a qual, no que concerne ao Poder Judiciário, remete ao que prescreve o seu art. 55, que, a seu turno, preceitua, no parágrafo único, que "*a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de cargo e carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente*". Pois bem, dois requisitos impõe, portanto, a LDO para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos em 2017: a existência de dotação orçamentária e autorização legislativa. A dotação, como se referiu, já existe, ao passo que a autorização legislativa é o que se busca com a apresentação do presente projeto de lei.

9. Acrescente-se, ademais, que as informações anexas dão conta igualmente da adequação do reajuste ao limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Da parte da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro da temática aumento de despesas com pessoal, essencial é se ter em mente a disciplina dos artigos 16 e 17.

11. O art. 16 traz como elementos indispensáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual - LOA e compatibilidade com o plano plurianual — PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

12. Quanto ao primeiro ponto, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercido em que deva entrar em vigor a recomposição salarial e nos dois subsequentes encontra-se entranhada na informação prestada pelo Departamento Central de Administração Financeira de Pessoal, dando conta de que a recomposição salarial proposta, inclusive com as repercussões sobre o 13º salário, férias e encargos patronais importa num impacto para o ano de 2017 de R\$ 10.529.467,92 (dez milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). Para os exercidos de 2018 e 2019, pode-se antever o impacto de R\$ 17.966.925,35 (dezessete milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos). Assim, atendido está o inciso I do art. 16 da LRF.

13. A compatibilidade da proposta com a LOA, o PPA e a LDO também estão presentes.

14. Quanto à primeira, a compatibilidade resta demonstrada pela existência de dotação orçamentária, demonstrada nas informações dos órgãos de apoio da Corte, que integram em anexo este expediente. Com efeito, a proposta não promove a superação os limites orçamentários fixados para o Poder Judiciário no presente exercício pela Lei Estadual 7.871/2017, consoante se infere do cabedal probatório juntado a esta mensagem.

15. A compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual 7.805/2016) já foi abordada acima e, no que concerne ao Plano Plurianual 2016-2019 (Lei Estadual 7.798/2016), decorre da consonância do presente projeto as suas diretrizes, objetivos, prioridade e metas previstos, bem como pela não contrariedade de qualquer de suas disposições e de sua sustentabilidade em face da previsão de recursos para os exercícios inclusos no PPA.

16. O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de igual modo, também foi atendido. O aumento trazido neste projeto se enquadra em despesa de caráter continuado. A estimativa do impacto no presente exercício e nos dois subsequentes já se encontra esmiuçada, inclusive com a origem dos recursos para o custeio, recursos orçamentários, conforme sinalizado nos parágrafos anteriores. Conquanto presentes outros critérios, fulcral é a disciplina do § 6º do art. 17. O dispositivo é hialino ao afastar toda a disciplina do § 1º e parágrafos que lhe dão completude no significado, atestando o não atendimento do quanto se encontra ali exposto para o caso de se tratar de reajuste de pessoal, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal. A propositura *sub exame* trata justamente exatamente disto.

organizados os servidores em carreira e estabelecido o regime de subsídio, assegurada está revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Pois bem, no Estado de Alagoas existia e persiste a existir disciplina específica dentro do Poder Judiciário que atende aos comandos constitucionais. Até meados deste ano, as disposições a este respeito encontravam-se na Lei Estadual nº 7.210, de 22 de dezembro de 2010. O art. 1º c/c 2º, XVIII, de mencionada lei estabeleciais o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e a existência de data-base para revisão anual, adequando-se *tout court* aos mandamentos constitucionais.

20. A partir 16/06/2017, com a aprovação e sanção da Lei Estadual 7.889/2017, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o tema passou a ter tratamento incluso no parágrafo único do art. 445 do diploma, com redação mais detalhada:

Art. 45, Os servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas serão remunerados por vencimentos, de acordo com as Tabelas de que tratam os Anexos I, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores será revista na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no primeiro trimestre de cada ano, por meio de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, o que será extensivo aos inativos e pensionistas, no que couber, observados os seguintes requisitos:

I — definição do percentual de recomposição vencimental, observado o índice inflacionário oficial aplicável à espécie, referente ao ano anterior ao reajuste, retroativo ao primeiro dia do ano vigente, podendo ser acrescido de ganho real;

II — previsão do montante da respectiva despesa, prevista no orçamento do Poder Judiciário, e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual; e

III — atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

21. Para além, conforme demonstrado, dotação orçamentária existe e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias também.

22. Dessa forma, outra não é a conclusão, estão plenamente atendidas as normas de regência.

23. Outros questionamentos poderiam ser levantados no pertinente ao respeito aos limites de gastos com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da LRE. Contextualizando esta situação, ponto pacífico é a total adequação do orçamento do Poder Judiciário e dos respectivos gastos com pessoal com os desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme aduzido nos Anexos.

24. Corrobora com esta assertiva o estudo elaborado pela área técnica deste Tribunal sumariado abaixo que dá conta da média da evolução da receita corrente líquida estadual.

#### **Evolução da Receita Corrente Líquida Estadual**

Ano					
Valor					
% Variação com o ano anterior					
<b>CONCLUSÃO</b>					

25. Finalizando esta mensagem no que concerne à adequação da proposta quanto às disposições legais e constitucionais de regência, é de se arrematar que as medidas aqui aduzidas resultarão em aumentos devidamente fundamentados e com lastro financeiro necessário para a sua consecução.

26. Já no que concerne à estruturação da proposta legislativa em questão, voltando ao tema, a recentíssima Lei Estadual 7.889/2017, embora muito mais detalhista, em sua redação, quanto ao tema, traz consequências praticamente equivalentes àquelas da previsão muito mais restrita da Lei Estadual 7.210/2010, limita à parte final de um inciso.

27. De toda forma, a Lei Estadual prevê expressamente no parágrafo único de seu art. 45 que a remuneração dos servidores será revista na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no primeiro trimestre de cada ano, por meio de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, o que será extensivo aos inativos e pensionistas, no que couber, observados os seguintes requisitos: I — definição do percentual de recomposição vencimental, observado o índice inflacionário oficial aplicável à espécie, referente ao ano anterior ao reajuste, retroativo ao primeiro dia do ano vigente, podendo ser acrescido de ganho real; II — previsão do montante da respectiva despesa, prevista no orçamento do Poder Judiciário, e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual; e III — atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

28. A despeito da redação muito mais detalhista, as consequências de tal dispositivo devem ser enxergadas com prudência.

29. Primeiro, o inciso I não exige que o percentual de recomposição seja indexado a índice específico, até mesmo porque esta interpretação violaria o que dispõe o art. 37, XIII, da Constituição, e a Súmula Vinculante 42, do STF. Assim, a menção apenas esclarece que a recomposição de que trata o dispositivo tem por finalidade preservar o poder econômico da remuneração dos servidores, sem pretender indexação direta e vinculante com qualquer índice.

30. Segundo, a exigência de efeito retroativo ao primeiro dia do ano vigente não necessariamente deve prevalecer em qualquer situação, por duas razões principais: a) porque depende de disponibilidade orçamentária, conforme resulta da ressalva inscrita no próprio

inciso II do dispositivo; b) porque, a teor do art. 37, X, da CF, a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada e alterada por meio de lei ordinária, mesma categoria em que se insere a Lei Estadual 7.889/2017, e não há relação de hierarquia entre duas leis ordinárias, isto é, uma lei que fixe efeitos financeiros não retroativos (ou não totalmente retroativos) de uma revisão superveniente dos vencimentos dos servidores do judiciário não será Inválida por violação à Lei Estadual 7.889/2017.

31. Por esta razão, embora a providência ideal seja a efetiva atribuição de efeitos retroativos de uma recomposição a janeiro do ano em que implantada, é razoável prever que isto nem sempre será possível, como não é neste caso. Assim, é lícita a fixação de efeitos financeiros da recomposição em data diversa.

32. Adiante-se um ponto que pode afigurar-se relativamente equívoco. O projeto em questão traz efeitos financeiros retroativos a janeiro deste ano para a primeira parcela do reajuste linear. Como a remuneração dos servidores públicos é fixada e alterada por lei, a atribuição de efeitos retroativos poderia criar a impressão de que se está idealizando lei que se prestaria a impropriamente alterar lei revogada, já que a estrutura remuneratória dos servidores do Judiciário, antes prevista na Lei 7.210/2010, agora é informada pela Lei 7.889/2017.

33. Não se trata, entretanto, disto. A alteração, em decorrência do reajuste, recairia sobre a Lei 7.889/2017. O efeito financeiro retroativo tem por finalidade apenas propiciar que a compensação decorrente do citado reajuste possa ser apurada desde o início do exercício, já que o reajuste tomou parâmetro o índice inflacionário oficial do ano anterior. Assim, a atribuição de efeitos retroativos possibilita a apuração e pagamento, na via administrativa, da diferença entre o valor pago e aquele resultante da aplicação do índice eleito sobre as remunerações já adimplidas antes da implantação do reajuste, incluídas aquelas pagas sob a égide da Lei 7.210/2010. Neste ponto, o anteprojeto veicularia, por lei formal, norma de efeito concreto, não dotada de generalidade (pois que destinada apenas aos servidores do judiciário em exercício em algum momento entre o primeiro dia de 2017 e a vigência da lei informada no anteprojeto) e abstração, (porque impossível a repetição da situação que regula), mas não imporia alteração sobre a Lei 7.210/2010, cujas previsões acerca da estrutura remuneratória do pessoal do judiciário foram substituídas por aquelas da Lei 7.889/2017.

34. Esclarece-se, ademais, que o reajuste alcançará os vencimentos dos cargos efetivos e comissionados, quando couber, os proventos dos servidores inativos e as pensões instituídas por servidores do Poder Judiciário. Como se nota de revisão geral, não poderia ser excluída nenhuma das categorias. Ressalva-se, entretanto, que, quanto aos últimos, o uso da expressão "quando couber", no inciso II do parágrafo único do art. 1º, tem a intenção de expressar que o aumento será estendido aos inativos apenas quando o beneficiário gozar de paridade com os ativos, condição que lhe confere direito à revisão de seus proventos na mesma



proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme prevê o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

35. A forma escalonada de implantação do reajuste e as datas dos efeitos financeiros de suas duas parcelas estão informadas no art. 2º da proposta.

36. O art. 3º esclarece que as dotações orçamentárias do Poder Judiciário assegurarão a implantação das disposições da Lei e, por fim, o artigo 4º encerra a proposta enunciando cláusula de vigência e remetendo ao art. 2º quando aos efeitos financeiros da lei.

37. Nesses termos, considerando hígida a proposta legislativa que submeto, e certo de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares na aprovação de Projeto de Lei de tão elevada monta para o Judiciário Alagoano, reitero-lhe meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Otávio Leão Praxedes".

**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

A large, faint watermark of the Poder Judiciário de Alagoas logo is visible in the background of the page.

Situação Orçamentária por Despesa

Julho/2017

Despesa	Dotação Atualizada (A)	Reserva/Bloqueio (B)	Empenhado (C)	Liquidado (D)	Saldo (A - B - C)
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA [1]</b>					
DESPESAS CORRENTES	432.127.800,00	5.068.366,22	213.321.044,68	205.517.073,86	213.738.319,10
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	372.038.000,00	0,00	177.393.764,62	177.393.764,62	194.644.215,38
APLICACOES DIRETAS	345.981.000,00	0,00	167.123.775,99	167.123.775,99	178.837.224,01
APOSENTADORIAS RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	65.238.000,00	0,00	35.019.443,95	35.019.443,95	30.218.556,05
VENC E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL (RPPS)	261.631.438,15	0,00	122.137.125,06	122.137.125,06	139.494.313,09
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES MILITAR	460.000,00	0,00	191.329,92	191.329,92	268.670,08
OBRIGACOES PATRONAIS	7.050.000,00	0,00	3.042.149,31	3.042.149,31	4.007.850,69
OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL	3.036.000,00	0,00	1.502.312,11	1.502.312,11	1.533.687,89
SENTENCAS JUDICIARIAS	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	7.398.800,00	0,00	4.785.036,91	4.785.036,91	2.613.763,09
INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	46.761,85	0,00	0,00	0,00	46.761,85
RESSARCIMENTO DE DESPESA PESSOAL REQUISITADO	1.000.000,00	0,00	446.378,73	446.378,73	553.621,27
APLICACOES DIRETAS- OPER. INTRA ORCAMENTARIAS	28.077.000,00	0,00	10.269.988,63	10.269.988,63	15.807.011,37
OBRIGACOES PATRONAIS-OP. INTRA ORCAMENTARIA	28.004.000,00	0,00	10.243.944,03	10.243.944,03	15.760.051,97
PESSOAL REQUISITADO - INTRAORCAMENTARIO	73.000,00	0,00	26.044,60	26.044,60	46.955,40
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.089.800,00	5.068.366,22	35.927.280,06	28.123.309,24	19.094.153,72
TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
CONTRIBUICOES	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
APLICACOES DIRETAS	60.009.300,00	5.068.366,22	35.922.216,45	28.118.245,63	19.018.717,33
DIARIAS PESSOAL CIVIL	480.000,00	0,00	239.532,82	239.532,82	240.467,18
DIARIAS PESSOAL MILITAR	25.000,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	2.839.500,00	698.031,35	1.483.654,31	1.001.069,54	657.814,34
PREMIACOES CULT.,ART., CIENT. E OUTRAS	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	395.000,00	0,00	100.000,00	92.192,98	295.000,00
SERVICOS DE CONSULTORIA	120.000,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00
OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	4.996.065,00	221.788,60	3.328.252,09	2.818.549,20	1.446.024,31
LOCACAO DE MAO-DE-CBRA	6.509.994,50	1.261.191,66	4.788.020,01	2.309.254,02	460.782,83
OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	13.756.305,50	2.774.348,07	7.875.722,93	3.579.182,56	3.106.234,50
AUXILIO ALIMENTACAO	18.590.000,00	0,00	12.368.024,84	12.368.024,84	6.221.975,16
OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	129.435,00	10.378,00	33.596,89	33.452,89	85.460,11
DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	510.000,00	95.763,37	90.453,27	90.453,27	323.783,36
INDENIZACOES E RESTITUICOES	11.653.000,00	6.865,17	5.614.959,29	5.586.533,51	6.031.175,54
APLICACOES DIRETAS- OPER. INTRA-ORCAMENTARIAS	60.500,00	0,00	5.063,61	5.063,61	55.436,39
OUTROS SERVDE TERCEIROS JUR OP INTRA-ORC	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
OBRIG TRIBUT E CONT -OP. INTRA-ORCAMENTARIAS	40.000,00	0,00	5.063,61	5.063,61	34.936,39
INDENIZACOES E RESTITUICOES	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
DESPESAS DE CAPITAL	200.000,00	21.360,00	0,00	0,00	178.640,00
INVESTIMENTOS	200.000,00	21.360,00	0,00	0,00	178.640,00
APLICACOES DIRETAS	200.000,00	21.360,00	0,00	0,00	178.640,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	190.000,00	21.360,00	0,00	0,00	168.640,00
DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
	432.327.800,00	5.089.726,22	213.321.044,68	205.517.073,86	213.917.029,10
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>432.327.800,00</b>	<b>5.089.726,22</b>	<b>213.321.044,68</b>	<b>205.517.073,86</b>	<b>213.917.029,00</b>

  
 ASSINATURA 1  
 Renato Barbosa Pedrosa Ferreira  
 Diretor Financeiro  
 Mat. 1293-9  
 CRC/AL 4650



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL  
GERÊNCIA ESPECIAL DE CONTABILIDADE

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO 2016 A ABRIL 2017

## EXECUTIVO

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		4.398.788.090,48	-
Pessoal Ativo		2.732.659.072,58	-
Pessoal Inativo e Pensionistas		1.579.268.869,88	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		86.860.148,02	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)		767.951.520,05	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		46.995.025,47	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		59.085.174,60	-
Despesas de Exercícios Anteriores da período anterior ao da apuração		5.468.384,82	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		656.402.935,16	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		3.630.836.570,43	-

	A PURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A ECL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		7.890.774.331,58	-
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)		-	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		7.890.774.331,58	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)		3.630.836.570,43	46,01%
LIMITE MAXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		3.866.479.422,47	49,00%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		3.673.155.451,35	46,55%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		3.479.831.480,23	44,10%

	A PURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL (Excluídas as Receitas Extraordinárias)	VALOR	% SOBRE A ECL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) - Excluídas as Receitas Extraordinárias		7.536.044.421,03	-
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)		-	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		7.536.044.421,03	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)		3.630.836.570,43	46,18%
LIMITE MAXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		3.892.661.766,30	49,00%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		3.508.028.677,99	46,35%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		3.323.395.589,67	44,10%

FONTE: SIAFEM/AL / GESCON-SIE, 25 maio 2017, 15h e 55m.

NOTA 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparéncia, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas Liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.

NOTA 2: A Previdência do Estado passou a ser gerida pela Autarquia Especial Alagoas Previdência, conforme Lei nº 7.751, de 09/11/2015.

NOTA 3: Receitas Extraordinárias decorrentes da Regularização de Ativos no Exterior (Repatriação) (R\$ 354.729.910,55).

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO  
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO CASTRO CARDOSO DA SILVA  
Superintendente do Tesouro Estadual

RICARDO ANDRÉ DE HOLANDA LEITE  
Gerente Especial de Contabilidade  
CRC PE 017219/O-9 T-AL

MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM  
Controladora Geral do Estado



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONE.  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DECLARAÇÃO**

Declaro, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos (ativos e inativos) do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 7.871, de 19 de janeiro de 2017 – Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual – 2016/2019 e, ainda, com a Lei nº 7.805, de 21 de junho de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Maceió, 13 de julho de 2017.



Desembargador **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONE.  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Geração de despesa obrigatória de caráter continuado

**DESCRIÇÃO:** Aumento da Despesa Total de Pessoal dos Servidores Comissionados.

Funcional Programática:

1. Manutenção dos Juizados Especiais – 02.061.0003.2396.0000
2. Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário – 2º Grau - 02.122.0003.2211.0000
3. Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário – 1º Grau - 02.122.0003.2431.0000

IMPACTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

(Revisão geral anual da remuneração dos servidores comissionados do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ano-base 2017).

Mês	IMPACTO MENSAL		
	Exercício 2017	Exercício 2018	Exercício 2019
Janeiro	95.574,56	190.845,70	190.845,70
Fevereiro	95.574,56	190.845,70	190.845,70
Março	95.574,56	190.845,70	190.845,70
Abri	95.574,56	190.845,70	190.845,70
Maio	95.574,56	190.845,70	190.845,70
Junho	95.574,56	190.845,70	190.845,70
Julho	95.574,56	190.845,70	190.845,70
Agosto	95.574,56	190.845,70	190.845,70
Setembro	95.574,56	190.845,70	190.845,70
Outubro	95.574,56	190.845,70	190.845,70

*[Handwritten signature]*



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONE.  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DECLARAÇÃO**

Declaro, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores comissionados do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 7.871, de 19 de janeiro de 2017 – Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual – 2016/2019 e, ainda, com a Lei nº 7.805, de 21 de junho de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Maceió, 13 de julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Otávio Leão Praxedes".

**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONF.  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL**

Geração de despesa obrigatória de caráter continuado

**Descrição:** Aumento da Despesa Total de Pessoal Dos Servidores Efetivos.

Funcional Programática:

1. Manutenção dos Juizados Especiais - 02.061.0003.2396.0000
2. Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário - 2º Grau - 02.122.0003.2211.0000
3. Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário - 1º Grau - 02.122.0003.2431.0000

**IMPACTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

(Revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos (ativos e inativos) do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ano-base 2017).

Mês	IMPACTO MENSAL		
	Exercício 2017	Exercício 2018	Exercício 2019
Janeiro	582.711,23	1.163.572,58	1.163.572,58
Fevereiro	582.711,23	1.163.572,58	1.163.572,58
Março	582.711,23	1.163.572,58	1.163.572,58
Abril	582.711,23	1.163.572,58	1.163.572,58
Maio	582.711,23	1.163.572,58	1.163.572,58
Junho	582.711,23	1.163.572,58	1.163.572,58
Julho	582.711,23	1.163.572,58	1.163.572,58
Agosto	582.711,23	1.163.572,58	1.163.572,58
Setembro	582.711,23	1.163.572,58	1.163.572,58
Outubro	582.711,23	1.163.572,58	1.163.572,58



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONF.  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

Novembro	95.574,56	190.845,70	190.845,70
Dezembro	190.845,70	190.845,70	190.845,70
13º SALÁRIO	190.845,70	190.845,70	190.845,70
FÉRIAS	53.048,41	53.048,41	53.048,41
<b>TOTAL</b>	<b>1.486.059,97</b>	<b>2.534.042,51</b>	<b>2.534.042,51</b>

Mês	PROGRAMA DE PAGAMENTO		
	Exercício 2017	Exercício 2018	Exercício 2019
Janeiro	3.129.687,42	3.224.958,56	3.224.958,56
Fevereiro	3.129.687,42	3.224.958,56	3.224.958,56
Março	3.129.687,42	3.224.958,56	3.224.958,56
Abril	3.129.687,42	3.224.958,56	3.224.958,56
Maio	3.129.687,42	3.224.958,56	3.224.958,56
Junho	3.129.687,42	3.224.958,56	3.224.958,56
Julho	3.129.687,42	3.224.958,56	3.224.958,56
Agosto	3.129.687,42	3.224.958,56	3.224.958,56
Setembro	3.129.687,42	3.224.958,56	3.224.958,56
Outubro	3.129.687,42	3.224.958,56	3.224.958,56
Novembro	3.129.687,42	3.224.958,56	3.224.958,56
Dezembro	3.224.958,56	3.224.958,56	3.224.958,56
13º SALÁRIO	3.224.958,56	3.224.958,56	3.224.958,56
FÉRIAS	896.425,31	896.425,31	896.425,31
<b>TOTAL</b>	<b>41.772.904,05</b>	<b>42.820.886,59</b>	<b>42.820.886,59</b>

Dotação Orçamentária Total: R\$ 432.127.800,00

Dotação Orçamentária p/Pessoal: R\$ 372.038.000,00

Dotação Orçamentária p/Despesas Correntes: R\$ 60.089.800,00

Descrição resumida da despesa a ser empenhada: Folha de Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais.

Valor previsto da despesa referente aos comissionados: R\$ 41.772.904,05 (2017)

R\$ 42.820.886,59 (2018)

R\$ 42.820.886,59 (2019)



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONF.  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

Receita Corrente Líquida: R\$ 7.890.774.331,58

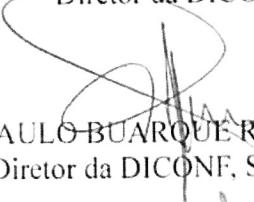
6% da Receita Corrente Líquida: R\$ 473.446.459,89

Fonte: Relatório resumido de Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – Anexo III (LRF, art. 53, inciso I) – 1º Quadrimestre 2017).

Maceió, 13 de julho de 2017.

  
RENATO BARBOSA PEDROSA FERREIRA

Diretor da DICONF

  
PAULO BUARQUE RAMIREZ

Diretor da DICONF, Substituto

  
CRISTIANE LINS BATISTA SILVA

Assessoria de Planejamento e Orçamento



**PODER  
JUDICIARIO  
DE ALAGOAS**  
**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**DICONF**

**Assunto: Atualização dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário do Estado de Alagoas**

### **INFORMAÇÃO**

Trata-se da atualização dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, no importe de 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento) aplicados em 2 (duas) parcelas não cumulativas, sendo a primeira de 3,15% (três vírgula quinze por cento) com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 2017 e a segunda de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2017, ambas, calculadas com base no valor do salário do mês de julho.

Registre-se, conforme se depreende nos documentos em anexo, que o valor total anual do impacto orçamentário-financeiro para tal fim, corresponde à quantia de R\$ 10.529.467,92 (dez milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), e que, analisadas as dotações orçamentárias relativas às verbas de pessoal, obrigações patronais e custeio, que darão cobertura à pretensão, concluímos que todos os saldos são suficientes.

A metodologia utilizada para a execução dos cálculos apresentados levou em consideração todas as verbas que estão diretamente vinculadas ao reajuste em tela e que sofrerão seus efeitos, inclusive aquelas de cunho previdenciário, bem assim, os reflexos nas férias e no 13º salário.

Registre-se ainda que de acordo com o que dispõe o art. 16, I da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a estimativa do presente impacto orçamentário-financeiro estará incluída no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Por fim, ressalte-se também que o acréscimo da despesa com pessoal não excede o limite prudencial disposto no art. 22, § único da LRF.

Maceió, 13 de julho de 2017.



Renato Barbosa Pedrosa Ferreira  
Diretor Financeiro

**IMPACTO - 3,15% de Janeiro a Novembro e 6,29% a partir de dezembro**

Conta	Valor/mês	Valor/ano	Média/Mês	Incremente/Ano	Incremente/Anualizado	Incremente/Anualizado	Incremente/Anualizado	Incremente/Anualizado	Incremente/Anualizado
Vencimento	R\$ 14.417.070,65	R\$ 182.227.607,33	R\$ 16.018.987,28	R\$ 454.137,72	R\$ 4.995.514,95	(3,15%) Jan-Hoy	(3,15% + 3,14%)	(6,29%) Dez	(6,29%)
Fundo Patrimonial/Reservatório	R\$ 142.743,10	R\$ 1.663.660,20	R\$ 155.721,69	R\$ 4.527,91	R\$ 49.866,98	R\$ 9.041,44	R\$ 9.041,44	R\$ -	R\$ 67.839,87
Fundo Financeiro	R\$ 2.455.639,20	R\$ 32.313.309,62	R\$ 2.652.775,80	R\$ 78.297,83	R\$ 861.273,98	R\$ 156.346,71	R\$ 156.346,71	R\$ -	R\$ 1.173.957,39
Complemento Constitucional	R\$ 105.080,61	R\$ 1.401.074,80	R\$ 116.756,23	R\$ 3.310,04	R\$ 36.410,43	R\$ 6.609,57	R\$ 6.609,57	R\$ 2.203,19	R\$ 51.632,76
Compli. Lei 7/62	R\$ 93.395,66	R\$ 1.245.275,73	R\$ 103.772,98	R\$ 2.941,96	R\$ 32.361,60	R\$ 5.874,59	R\$ 5.874,59	R\$ 1.958,20	R\$ 46.068,98
Subsídio Proporcional	R\$ 575.912,77	R\$ 7.486.666,01	R\$ 623.905,50	R\$ 16.141,25	R\$ 199.553,77	R\$ 36.224,91	R\$ 36.224,91	R\$ -	R\$ 272.003,60
Indenização de Transporte	R\$ 541.558,92	R\$ 7.220.765,60	R\$ 601.722,13	R\$ 17.059,11	R\$ 187.650,17	R\$ 34.064,66	R\$ 34.064,66	R\$ -	R\$ 255.778,28
Abono de Permanência	R\$ 106.368,79	R\$ 1.722.787,77	R\$ 147.722,31	R\$ 4.295,60	R\$ 47.231,61	R\$ 8.577,57	R\$ 8.577,57	R\$ -	R\$ 64.405,74
<b>TOTAL EFETIVO</b>	<b>R\$ 16.486.769,12</b>	<b>R\$ 245.536.367,15</b>	<b>R\$ 20.461.363,93</b>	<b>R\$ 562.711,23</b>	<b>R\$ 6.409.823,50</b>	<b>R\$ 1.163.572,58</b>	<b>R\$ 1.163.572,58</b>	<b>R\$ 366.439,30</b>	<b>R\$ 9.043.408,01</b>
Cargo em Comissão	R\$ 2.355.005,67	R\$ 31.123.408,93	R\$ 2.594.450,74	R\$ 73.552,68	R\$ 809.079,46	R\$ 146.871,86	R\$ 146.871,86	R\$ 46.957,29	R\$ 1.151.780,46
Opcão Vencimental	R\$ 195.125,01	R\$ 2.601.666,80	R\$ 216.805,57	R\$ 6.146,44	R\$ 67.610,82	R\$ 12.273,36	R\$ 12.273,36	R\$ 4.091,12	R\$ 96.248,66
INSS Patronal	R\$ 479.932,79	R\$ 6.239.776,27	R\$ 519.981,36	R\$ 15.119,46	R\$ 166.314,04	R\$ 30.190,92	R\$ 30.190,92	R\$ -	R\$ 226.695,87
Contribuição RAT	R\$ 22.999,39	R\$ 311.992,07	R\$ 25.999,24	R\$ 755,98	R\$ 8.315,79	R\$ 1.509,56	R\$ 1.509,56	R\$ -	R\$ 11.334,91
<b>TOTAL COMISSÃO</b>	<b>R\$ 3.034.112,86</b>	<b>R\$ 40.286.844,07</b>	<b>R\$ 3.357.237,01</b>	<b>R\$ 95.574,56</b>	<b>R\$ 1.051.320,11</b>	<b>R\$ 190.845,70</b>	<b>R\$ 190.845,70</b>	<b>R\$ 53.048,41</b>	<b>R\$ 1.486.059,91</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 21.532.881,98</b>	<b>R\$ 285.823.241,22</b>	<b>R\$ 23.818.600,94</b>	<b>R\$ 678.285,78</b>	<b>R\$ 7.461.143,61</b>	<b>R\$ 1.354.418,28</b>	<b>R\$ 1.354.418,28</b>	<b>R\$ 359.487,71</b>	<b>R\$ 10.579.467,92</b>



Fl. nº. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº002364/2017

Interessado: PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Assunto: Encaminhamento de Mensagem ao Anteprojeto de Lei," Que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de alagoas, para o ano de 2017, com espeque no art. 37 inciso X, da Constituição Federal e adota outras providências".

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, vão os autos a Diretoria de Apoio Legislativo desta casa para que tome conhecimento e adote providências pertinentes.

Maceió/AL, 18 de Agosto de 2017

IGOR DMITRI DE SENA BITAR

Chefe de Gabinete